

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1633/2018

PROCESSO Nº 00058.088895/2013-63

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C.V. - AEROMEXICO

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.088895/2013-63	659592178	001041/2013	Brasília - DF	02/09/2013	30/09/2013	08/11/2013	31/07/2014	29/02/2016	19/04/2017	R\$ 7.000,00	04/05/2017

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010. e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001041/2013, pelo descumprimento do que preconiza o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010. e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O **auto de infração** descreveu a ocorrência como:

A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

1.3. O **relatório de fiscalização** (000651/2013) informa:

a) que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, nos termos da Resolução nº 140 e da Portaria ANAC nº 1887/SRE;

b) que os dados das tarifas referentes ao mês de Julho de 2013, cujo prazo de remessa se expirou em 30 de agosto de 2013, não foram remetidas pela.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em **08/11/2013**, conforme faz prova o AR de fls. 09.

1.5. Em seguida, se deu a ocorrência de **convalidação** segundo o Parecer (0345638 - fl. 25), no dia **30 de Abril de 2014**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 001041/2013 **sugeriu-se sua recapitulação DE Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 PARA o Art. 3º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.**

1.6. Ato contínuo, termo de decurso de prazo, registrando a **apresentação de defesa** atinente ao auto de infração, que alegava:

a) que o cometimento da infração decorreu da complexidade e burocracia do procedimento estabelecido pela própria ANAC, o que impossibilitaria a empresa de cumprir com a exigência legal;

b) que além de o procedimento não ser facilitado pelo órgão requer as informações, a quantidade destas, resultante de um mês inteiro de operações por parte de uma empresa de porte internacional também corrobora para impossibilitar a facilitação do envio. Diante disso, a empresa contratou empresa especializada no desenvolvimento de sistemas com o fim de agregar as informações exigidas pela entidade reguladora, medida esta que comprova a boa-fé da autuada e demonstra total inexistência de negligência por sua parte;

c) que todas as informações em atraso foram prestadas, o que deve ser levado em consideração, ainda que não tenham sido prestadas no tempo regulamentado.

1.7. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0334164) e **Decisão Administrativa de Primeira Instância** a qual decidiu por:

aplicar multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, concomitantemente como art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2013 correspondentes aos**

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 659592178, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 19/04/2017, conforme faz prova o AR (0632522), o interessado interpôs **RECURSO** (0654977), em 04/05/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão (0894257) no qual, em síntese, alega:

I - [DAS RAZÕES RECURSAIS] - Alega que a respeitada empresa realmente feriu o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, quando não apresentou as informações solicitadas no prazo em que deveria. A Empresa tem o entendimento de que o registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, assim como expresso no Art. 6º da Portaria nº 1887/SER, mas a mesma acrescentou que a própria ANAC impossibilita que as informações sejam enviadas no dia correto. Argumenta que o órgão regular é muito complexo e burocrático, o que dificulta no envio das informações, uma vez que, exige padrões difíceis de serem seguidos. Com isso, defende que a empresa agiu de boa fé ao contratar uma empresa especializada no desenvolvimento e licenciamento de softwares customizáveis a fim de desenvolver e obter um programa de computador capaz de agregar todas as informações de tarifas de um mês cheio num único documento, nos exatos moldes exigidos pelo órgão regulador ao ver que tinha dificuldades de entender os padrões a serem seguidos para o envio das informações. Por fim, menciona que as informações relativas às tarifas prestadas aos meses anteriores à essa data, embora não tenham sido realizadas no tempo regulamentado, foram levadas ao órgão regulador e ao departamento responsável, sendo assim, a aplicação da pena teria sido injusta e desmotivadora por violar o Princípio da Legalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade e por ter sido fixada sem a observância das fundamentações corretas.

II - [DOS PEDIDOS] Requereu:

a) que a multa seja reconsiderada e nula, por a falta de informações não decorrer somente da companhia aérea, mas também, do próprio órgão; e

b) que seja reconsiderada a aplicação da penalidade, respeitando os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

III - Por fim, requer que o valor da multa seja o mínimo determinado pelo Código Aeronáutico, por se considerar as atenuantes, de acordo com o Art. 22 da Resolução ANAC nº 25.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1955157).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 001041/2013 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de registrar na ANAC, até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (sem grifo no original)

3.2. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

3.3. A Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, traz:

Art. 1º O registro dos tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

(...)

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializados no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pelo Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

3.4. Em conformidade com o disposto no artigo 7º da Resolução ANAC nº 140/2010, a Portaria nº 1.887 de 25 de outubro de 2010, estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim dispondo:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

(...)

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço qeac@anac.gov.br.

(...)

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@nac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

3.5. A fiscalização da ANAC confirma em seu relatório que a empresa autuada não registrou os dados das tarifas comercializadas no prazo estabelecido. O auto de infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não houve por parte da autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 36 da Lei 9.784/1999. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do auto infracional, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

3.6. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.7. **Quanto às razões recursais** - No recurso apresentado a autuada não mostra qualquer elemento probatório capaz de provar a inexistência da infração descrita no AI nem de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal, uma vez que no processo administrativo federal o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99 art. 36). Falhou em trazer aos autos elementos concretos capazes de elidir cabalmente a materialidade da infração descrita pela fiscalização e mantida pela primeira instância, entendendo que a sanção deva ser mantida, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

3.8. Sobre a alegação de falta de prestações de informações tempestivas nos termos das normas regentes do caso não decorrer de culpa exclusiva da empresa, é de se registrar que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

3.9. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Isso não foi identificado no caso.

3.10. Os argumentos concernentes à dosimetria serão tratados no tópico a seguir.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência. Nota-se que a peça recursal e defesa intencionam eximir a autuada da responsabilidade pela prática da infração o que, aos olhos deste decisor, implica argumentação meritória e diametralmente oposta ao reconhecimento de assumir ter infringido a legislação da aviação civil. Afasto a possibilidade de aplicação dessa atenuante.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, especialmente se o núcleo normativo era apresentar dados no prazo. Assim sendo, a apresentação extemporânea não ilide a ocorrência da infração, de modo que afasto essa atenuante.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência da infração ora analisada. A esse respeito, identifica-se no sistema de gestão de multas da ANAC (SIGEC), não há crédito que demonstre condenação definitiva no período, de modo e considerar possível a concessão dessa atenuante.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Entendo que cabe a aplicação da multa no **patamar mínimo**, de acordo com os anexos da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c o art. 302, inciso III, alínea u, do CBA, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando

os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para reduzir o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a incidência da atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano, conforme fundamentos acima:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.088895/2013-63	659592178	001041/2013	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2013, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/09/2018, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2061642** e o código CRC **CC4BD5BB**.

Referência: Processo nº 00058.088895/2013-63

SEI nº 2061642